



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004343/2001-86
Recurso nº 147.921 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.086 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ILL
Recorrente FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1990 a 1992

ILL - RESTITUIÇÃO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Nos casos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência do ILL quando o contrato social da empresa não tivesse previsão de distribuição automática de lucros. Na hipótese em exame, o contrato social do contribuinte (corroborado pelos documentos contábeis), não previa que os lucros apurados seriam automaticamente distribuídos.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

No caso, em 14/11/2001, a interessada entrou com Pedido de Restituição de Imposto sobre o Lucro Líquido recolhido nos anos de 1990 a 1992, com base em declaração de inconstitucionalidade.

A DRF/São José dos Campos/SP, consoante Despacho Decisório de fls. 43/47, indeferiu o pedido sob o argumento de que já havia decaído o direito ao pleito.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 58 a 67) que veio a ser indeferida pela DRJ/Campinas/SP (Acórdão de fls. 88 a 98), reiterando-se os fundamentos da autoridade *a quo*.

O Recurso Voluntário interposto (fls. 104 a 113) foi julgado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24/05/2006, que, por maioria de votos, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 140 a 150), que veio a ser apreciado pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 03/03/2008 (Acórdão às fls. 165 a 178), cujo resultado do julgamento foi:

“ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), Ana Maria Ribeiro dos Reis e Antônio Praga que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.”

Os autos retornaram à DRF/São José dos Campos/SP que proferiu o Parecer Saort nº 13884.610/2008 (fls. 235 a 240) indeferindo o pleito e abrindo prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cientificada em 10/10/2008 (fls. 245), a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 246 a 274), em 07/11/2008.

O processo foi distribuído a este Conselheiro que o incluiu em pauta de julgamento da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento/CARF relativa ao mês de julho de 2009.

Naquela ocasião, entendeu o Colegiado que não teria havido manifestação da DRJ competente acerca do mérito, de forma que haveria supressão de instância caso o Colegiado se manifestasse acerca do mérito.

Ocorre que, ao formalizar o despacho para possibilitar a devolução dos autos à DRJ competente, verifica-se que efetivamente não é caso de supressão de instância, eis que a DRJ/Campinas/SP, no Acórdão de fls. 88 a 98, já havia se pronunciado acerca do mérito,

conforme transcrito no item 7 do Parecer Saort nº 13884.610/2008, mais precisamente às fls. 236/239.

Diante do exposto, os autos foram encaminhados novamente a esse Conselho de Contribuintes para análise de mérito do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de pedido de restituição/compensação efetuado pelo ora Recorrente em razão de ter, supostamente, pago indevidamente o ILL.

Aprioristicamente, seu pedido foi negado em razão de ter decaído seu direito quanto à repetição do indébito. Ocorre que tal posicionamento foi revisto pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Egrégio Conselho de Contribuintes, sendo que aquela CSRF, em análise ao presente processo, entendeu no sentido de afastar a decadência quanto ao direito do Recorrente se valer da restituição pleiteada, determinando a remessa do processo às instâncias inferiores a fim de que elas analisassem o mérito do pedido de compensação.

Neste contexto, e seguindo o rito dos casos de compensação previstos no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96, o processo foi remetido ao Delegado da Receita Federal a fim de que o mesmo se manifestasse acerca do pedido de restituição. Em análise ao feito, entendeu aquela autoridade no sentido de que era descabido o pleito do contribuinte, concluindo que contra a sua decisão só caberia recurso ao Conselho de Contribuintes ou o pagamento do tributo, visto que a Delegacia Regional de Julgamento já teria analisado o mérito do presente processo quando da interposição da manifestação de inconformidade interposta pelo ora Recorrente.

Com efeito, vindo os autos do processo para análise desse E. Conselho de Contribuintes, mister salientar, de antemão que luzes não serão lançadas sobre a questão do prazo decadencial de restituição, eis que a matéria já fora anteriormente decidida.

As atenções serão voltadas, portanto, à questão atinente à possibilidade de restituição dos valores indevidamente pagos a título de ILL pelo Recorrente.

A questão de mérito não é nova nesse colegiado, já tendo sido analisada, inúmeras vezes, pela antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, que firmou orientação no seguinte sentido:

*“IRF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-ILL.
COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO. SOCIEDADE POR
QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.
RESOLUÇÃO DO SENADO. É cabível a compensação e/ou*

restituição de valores recolhidos a título de ILL, indevidamente, em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão acionista do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, sendo que o pedido tem como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado nº 82, de 18.11.96, aplicando-se-lhe às sociedades por quotas de responsabilidade cujos contratos sociais não prevejam a imediata disponibilidade econômica ou jurídica aos sócios do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base posto não configurado o fato gerador do imposto. Recurso conhecido e improvido. (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº Acórdão nº 40104839)''.

Portanto, diante da orientação externada pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do ILL, esse instância administrativa posicionou-se no sentido de que a restituição do tributo pleiteada pelo contribuinte é válida, (i) desde que a pessoa jurídica tenha sido constituída através de sociedade de cotas limitadas e (ii) desde que, em seu contrato social não preveja a imediata disponibilidade econômica ou jurídica aos sócios do lucro líquido apurado no encerramento do período-base.

No presente caso, como se observa do compulsar dos autos do processo, a Recorrente é pessoa jurídica constituída sob a forma das sociedades limitadas.

Além disso, não é possível apurar-se, da análise de seu contrato social, que haverá imediata disponibilidade econômica do lucro líquido apurado no período aos seus sócios.

Muito ao contrário, pois há prova nos autos acerca da não distribuição automática de tais lucros, corroborado pela documentação contábil acostada a demanda.

Diante disso, e em consonância com a orientação há muito sedimentada nesta esfera administrativa, imperioso reconhecer-se a plausibilidade do direito alegado pelo Recorrente.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de restituição do ILL pago indevidamente pelo Recorrente no período de 1990 a 1992, conforme pleiteado nesta esfera recursal.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis – Relator